

## O DIREITO SOCIAL CONDENSADO DE GEORGES GURVITCH COMO PROPULSOR DO CONTROLE SOCIAL DAS DECISÕES PÚBLICAS: UM NOVO MECANISMO NO COMBATE A ATOS CORRUPATIVOS

Luiz Felipe Nunes

Cynthia Gruending Juruena

**Resumo:** A corrupção é um fenômeno multifacetário e complexo, e tem-se a necessidade de desvendar suas causas e formas de combate. O controle social, ou seja, a participação dos cidadãos na fiscalização e no controle das decisões públicas é uma importante medida que, dentre outras coisas, fortalece o papel da cidadania. Assim, o problema do presente artigo foi propor uma ampliação no papel da sociedade no processo de construção das decisões e políticas públicas, conferindo maior poder decisório e participativo para os cidadãos, utilizando-se do direito social proposto por Gurvitch. A importância se dá pois uma sociedade com uma participação ativa na criação de direitos sociais e políticas públicas, acarretaria também em uma sociedade mais participativa no controle da gestão pública. O resultado evidenciado foi que se a construção das políticas públicas partisse da sociedade, ela se empenharia na fiscalização, o que ampliaria o controle social e auxiliaria no combate à corrupção. O procedimento metodológico utilizado no presente trabalho foi o hipotético-dedutivo, através da leitura de referenciais bibliográficos.

**Palavras-chave:** controle social; políticas públicas; corrupção.

**Abstract:** Corruption is a multi-faceted and intricate phenomenon and it has the necessity to unravel its causes and forms of combat. The social control, in other words, the participation of the citizens in monitoring and in the control of public decisions, is an important measure that, among other things, strengthens the role of citizenship. Thus, the problem of the current article was propose an enhance on the society's role on the process of construction of public decisions and policies, giving higher decision-making power and participative for the citizens, using the social right proposed by Gurvitch. The importance occurs because a society with an active

participation in the social rights and public policies creation would entail in a society more participatory in the control of public management. The result that was shown was that if the construction of public policies comes of the society, it would be committed on monitoring, which would increase the social control and helps in the corruption's combat. The methodological procedure used in the current paper was the hypothetical-deductive, through the reading of bibliographic materials.

**Key-words:** social control; public policies; corruption.

## 1. Notas introdutórias

O presente artigo tem por escopo apresentar a importância da participação e do controle social nas decisões públicas, servindo como possível mecanismo de combate à corrupção. Além do desafio que o nosso país enfrenta em termos de medidas punitivas a tais atos corruptivos, verifica-se que a participação pública prevista no Estado Democrático de Direito não tem a efetivação necessária, sendo o Estado um modelo ainda muito representativo.

Dessa forma, o presente trabalho tem o propósito de verificar se é possível a superação das concepções clássicas do direito, apresentando o inovador modelo do pluralismo jurídico de Georges Gurvitch. Este modelo busca uma maior participação pública e a multidisciplinaridade da ciência do direito, visando uma maior aproximação entre sociedade e Estado.

Assim, em um primeiro momento foi apresentado o complexo fenômeno da corrupção, focando-se na análise do mesmo no cenário nacional. No segundo capítulo, primeiramente apresentou-se brevemente os modelos tradicionais do direito, para então adentrar-se na ideia do pluralismo jurídico de Gurvitch. Passada a exposição desse modelo, no último capítulo verificou-se se há a compatibilidade do direito social condensado de Gurvitch com o nosso ordenamento jurídico, e em que pese esse modelo de controle social seria uma medida eficaz para o controle da corrupção.

## 2. A corrupção como um fenômeno multifacetário: investigações preliminares

A corrupção é um fenômeno multifacetário e inverterado, que está presente no cenário internacional e nacional. Diversas áreas fazem estudos sobre a corrupção, tentando desvendar suas causas e medidas de tratamento para o seu combate. Dessa forma, verifica-se a importância e a atualidade do tema, que, com o auxílio do Direito, precisa ser combatido.

Como a corrupção possui uma natureza fenomenológica complexa e que é constituída por diversos elementos e perpassa grandes áreas do conhecimento, também se torna tarefa árdua apresentar um conceito abrangente, pois há muitos elementos que envolvem os atos corruptivos. Por ser esse fenômeno estudado por diversas áreas, ocorre que: “a conceituação da corrupção muda conforme a perspectiva do autor ou do ângulo científico em que é vista: pelo jurista, pelo teólogo, pelo sociólogo, cada uma a define de um modo. Corroborando o entendimento de que a corrupção deve ser analisada sob uma perspectiva multidisciplinar”.

Neste diapasão, a partir de cada perspectiva - seja ela política, moral, social, administrativa, penal – chega-se a uma distinta realidade. Porém, tem-se um ponto comum entre todas essas definições: o caráter negativo. A corrupção está associada, dentre outras, à ideia de imoralidade, improbidade, enriquecimento ilícito, desvio de verbas e de poder.

A expressão corrupção possui vários conceitos encontrados, havendo assim um problema na linguagem, o que também pode dificultar na compreensão do termo. Para o ilustre autor Plácido e Silva, corrupção é derivada do termo em latim *corruptio*, que possui o sentido de destruir, depravar ou adulterar. Garcia, no entanto, traz que corrupção é uma palavra polissêmica, derivada do latim *rumpere* – que significa romper – e que conduz a *corrumpere*, ou seja, deteriorar ou depravar. De acordo com Antônio Houaiss, corromper significa um sujeito praticar o ato ou sofrer o efeito de suborno; também pode ser caracterizado como o uso de meios ilegais na obtenção de informações. Por sua vez, Caldas Aulete apud Sidney Bittencourt vaticina que “corromper pode ser subornar ou deixar-se subornar”. Nota-se que esse autor faz menção do sujeito ativo e passivo como partícipes do ato corruptivo.

Um dos motivos que faz com que essa terminologia possua múltiplos significados, segundo Johnston (2002) apud Furlan (2014) é que “os tipos e a

quantidade da corrupção variam entre as sociedades e dentro delas. Esses contrastes refletem influências políticas e econômicas, históricas e culturais e afetam as sociedades e seu desenvolvimento em importantes direções”. Dessa forma, o que é considerado corrupção em uma sociedade pode não ser considerado em outra, ou, ainda, pode ocorrer de a opinião pública julgar que uma determinada prática é um ato corruptivo, entretanto, por não haver normatização neste sentido, esta opinião popular carecerá de força cogente.

Ainda, a corrupção pode partir do setor público ou privado, e pode se dar por motivação econômica ou não. Muitas vezes ocorre de pessoas que ocupam posições hierarquicamente superiores terem vontade de exercer o poder em razão do cargo que possuem, mas em proveito próprio, sem, no entanto, haver a necessidade de ter uma recompensa em troca. Seria esse abuso do poder em detrimento de interesse privado que caracterizaria o ato corruptivo, pois o agente público deve sempre agir primando o interesse público.

Trazendo-se um sentido amplo de corrupção, poderia definir um corrupto como sendo o sujeito que se utiliza de determinada posição para obter um benefício, seja para si ou para outrem, não importando a natureza nem a vantagem auferida. Dessa forma, pode se identificar que esses autores trazem um sentido de ato corruptivo que abarca tanto o setor público quanto o privado, demonstrando ainda que nas mais diversas formas de relações pode ocorrer a prática que enseja a obtenção de benefícios de maneira indevida.

Há estudos que abordam a corrupção como um fenômeno que desestabiliza o sistema democrático, acarretando também na perda de confiança na relação entre sociedade e Estado. Nas palavras de Rachel Meneguello “a corrupção seria a causa e a consequência do baixo desempenho do sistema, levando à redução da confiança dos cidadãos nas instituições, o governo e em sua capacidade de solucionar problemas e afetando, portanto, o apoio ou a adesão ao regime democrático (...)”.

Assim, sendo a corrupção a antinomia da democracia, é necessário que ela seja combatida, pois os atos corruptivos corrompem o Estado Democrático de Direito, o que acaba por se tornar uma mera simulação de justiça. Este modelo de Estado Democrático de Direito está previsto em nossa Constituição Federal de

1988, que, em seu artigo 3º, I, preconiza que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Dessa forma, esse modelo de Estado tutela a missão constitucional de que esses objetivos fundamentais sejam cumpridos. No caso desse importante dispositivo, as pessoas somente poderão participar nas decisões sociais se elas tiverem liberdade para tanto, para assim, em conjunto, buscarem uma sociedade que seja solidária.

Cabe aqui trazer que, em nossa Carta Magna, surge esse novo conceito de Estado – o de Estado Democrático de Direito –, pois nele se se buscou inserir um novo conteúdo, que envolve as conquistas democráticas e, cada vez mais, percebe-se que há uma maior preocupação social. Pode-se dizer, assim, que é um modelo transformador da realidade, que ultrapassa até mesmo a formulação do Estado Social de Direito. A participação pública correlaciona-se aos níveis democráticos do Estado, e, segundo os doutrinadores, o conteúdo do Estado Democrático de Direito: “ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica”.

Todavia, ainda que este modelo ultrapasse as barreiras da ‘vida digna do homem’, protegendo-o em inúmeros segmentos sociais, cumpre ressaltar a hipótese em que os mecanismos de representação da vontade da população são obstruídos, cingindo-se os representantes e os representados; uma vez que, não raros os casos, os dirigentes dos partidos políticos deixam de representar os interesses da grande massa e passam a agir no interesse de um grupo reduzido, distanciado do resto da cidadania, com interesses específicos da classe política enquanto setor da sociedade.

Assim, essa seria uma das causas do fenômeno da corrupção: quando o representante que deveria agir em interesse público age em interesse privado, e quando os cidadãos se preocupam somente com os interesses pessoais, deixando de lado os interesses sociais. Os dois casos demonstram a presença marcante do individualismo em nossa sociedade.

Dessa forma, a participação pública resta como uma importante medida de controle das políticas e decisões sociais, capaz de auxiliar e ser um mecanismo de combate a atos corruptivos. Passa-se agora para a análise das teorias do direito e desse novo modelo de pluralismo jurídico de Georges Gurvitch.

### **3. Alguns aspectos das concepções do direito e o pluralismo jurídico de Georges Gurvitch: é possível a utilização desse modelo no Estado Democrático de Direito?**

Como se viu no primeiro ponto, a corrupção é um fenômeno complexo, e que, para enfrentar essa patologia, precisam ser buscadas soluções. Assim, analisar-se-á se o controle social no Estado Democrático de Direito poderia servir de mecanismo para o combate à corrupção. Entretanto, trar-se-á no presente trabalho o direito social de Gurvitch como propulsor desse controle social. Dessa forma, para adentrar na ideia do pluralismo jurídico de Georges Gurvitch, importa fazer uma breve explanação das correntes do direito natural e do positivismo jurídico, para que se possa melhor visualizar a diferenciação entre elas.

O modelo do direito natural entende que os direitos nasceram antes do Estado, que o homem já os possuía. Assim, que os direitos inerentes à pessoa humana, como a liberdade e a igualdade, são anteriores e superiores ao Estado, e o Estado existe somente para protegê-los. Este modelo jusnaturalista destaca que o direito natural nasce com o homem e que eles seriam inseparáveis. Essa é uma das correntes do Direito, que entende que o direito surgiu antes do Estado, e que esse direito natural é superior ao direito positivado.

O modelo juspositivista surge na metade do século XIX e se opõe ao modelo do direito natural, pois este modelo “nega que a validade dos direitos esteja condicionada a sua conformidade com um direito natural prévio”. Cabe ressaltar que somente o direito positivo possui eficácia perante a sociedade e os tribunais, pois este é reconhecido pelo Estado.

Entretanto, há um paradoxo entre o modelo positivista legalista e o modelo do pluralismo jurídico. Isto pois o pluralismo jurídico aponta os cidadãos – atores sociais – como possíveis produtores do direito. Este modelo busca conceder uma maior autonomia aos interesses da comunidade, incentivando a participação e o

controle social. Assim, o pluralismo jurídico supera o modelo monista e o modelo representativo, pois ele propõe além da existência de mais de um sistema jurídico, também um modelo participativo, onde o direito pode ser construído de acordo com as necessidades da sociedade.

Indo ao encontro com a ideia do pluralismo jurídico, tratar-se-á o direito social proposto por Georges Gurvitch, a fim de verificar se este modelo é compatível com o Estado Democrático de Direito e de que maneira esta nova concepção contribuiria no controle social de políticas públicas e no combate a atos corruptivos.

No Brasil, é com as mudanças trazidas pela Carta Constitucional de 1988 que se inserem novas maneiras de se pensar e ver o papel do Estado, não somente como garantidor dos direitos consagrados no texto constitucional e promotor do desenvolvimento do país. Com o advento do Estado Democrático e no Brasil, com o advento da nova Constituição de 1988, o Estado passa a ter novas atribuições: “O Estado passa a ter uma nova função, instrumentalizada pelo direito positivo, que é a implementação de políticas públicas de realização de demandas sociais, bem como o controle/regulação da economia, com a adoção de uma ampla gama de *serviços públicos*”.

Políticas Públicas nos remetem à esfera pública, aos problemas públicos, isso porque políticas públicas dizem respeito aos problemas da *polis*. Partindo de uma análise conceitual, assim como o termo cidadania, o termo políticas públicas comporta inúmeros conceitos que vão variando de acordo com o tempo e o espaço onde estão sendo discutidos. Portanto, assim como há várias definições de cidadania, encontram-se diversas definições do que seriam as políticas públicas. No entanto, essas várias definições podem ser sintetizadas a partir de três elementos comuns: “[...] em uma política há sempre uma teia de decisões e ações que alocam (implementam) valores; uma instância que, uma vez constituída, vai conformando o contexto no qual as decisões futuras serão tomadas; e, mais do que uma única decisão, o envolvimento de uma teia de decisões e o desenvolvimento de ações no tempo”.

Nessas decisões e ações que acabam implementando valores, julgados importantes por uma determinada comunidade, vão servindo para ações futuras e estas perfazem a ideia de continuidade e permanência dessas ações no seio social.

Tais ações são resultado de um processo denominado política, onde o Estado estruturado acaba se relacionando com os poderes inerentes à sua organização e acaba criando conteúdos concretos na busca de dar uma solução aos problemas da *polis*, algumas vezes através de atuações positivas, outras negativas, mas sempre em benefício de uma parcela da comunidade. No entanto, verifica-se, dada a complexidade dos problemas sociais existentes, uma grande ineficiência das políticas públicas.

Diante de tal ineficiência, faz-se necessário adequar as políticas públicas ao Estado Democrático, ou seja, criar práticas mais democráticas para inserir os cidadãos nesse combate estimulando a comunicação entre gestor público e sociedade civil. Com a Constituição de 88 inaugurou-se uma nova possibilidade de relação facilitada entre o público e o privado, pois o modelo de descentralização administrativa traído pela Carta faz com que o Poder Público ache-se mais perto do titular e beneficiário das políticas públicas, o cidadão, através dos Municípios.

Verifica-se, portanto, uma nova oportunidade, a oportunidade de que o cidadão possui de contribuir com insumos cada vez mais direitos para a democracia em seu seio local, o município. Porém, o fortalecimento da democracia burocrática não é algo fácil, e sempre surgem escolhas difíceis sobre como agir. Assim, a participação democrática na formulação e implementação de políticas públicas é complexa e varia muito. Por ser complexa e variar, é muito importante o conhecimento das políticas públicas por parte do cidadão, pois “[...] é muito relevante que conheça e entenda o que está previsto nas políticas que o afetam, quem as estabeleceu, de que modo foram estabelecidas, como estão sendo implementadas, quais são os interesses que estão em jogo, quais são as principais forças envolvidas, quais são os espaços de participação existentes, os possíveis aliados e os adversários, entre outros elementos”.

A proposta de Gurvitch é deslocar das estruturas institucionais do Estado o eixo decisório – criação e controle – das políticas públicas, no entanto, sua proposta não afasta essa atuação dos princípios constitucionais, o que visa propiciar a obtenção, por parte dos atores sociais, da apropriação do espaço público estatal pela sociedade. Essa articulação necessita de compromisso dos integrantes da sociedade como autores do direito e não somente como seu destinatário, necessita



da conciliação de interesses privados com perspectivas públicas, necessita de consenso que só será encontrado dentro de um processo democrático, pois só este é capaz de garantir a participação dos cidadãos.

#### **4. A aplicação do direito social condensado de Gurvitch para o controle social de políticas públicas como mecanismo de combate à corrupção**

Como relata Leal, a formação da sociedade brasileira deu-se nas linhas da história através de um processo muito violento, proibição de liberdades e privatização de espaços públicos, com finalidade de privilegiar determinados segmentos sociais. O tema corrupção e as suas patologias corruptivas ganha interesse acadêmico a partir dos anos 1970 em razão das inúmeras reformas liberalizantes adotadas pelos Estados. Foi nesse período que se passou a estudar com mais afinco os problemas envoltos às estruturas das organizações estatais, sendo que a corrupção ganha destaque em razão de sua função de fomentar ou até mesmo de impedir essas reformas liberalizantes, com cunho de modernização. “A estabilidade é desejada, mas a prática de corrupção é o mecanismo através do qual alguns atores políticos aumentam seu poder discricionário, favorecendo a conversão dos resultados do jogo político para a satisfação de seus interesses privados”.

A Administração Pública está diante de um enorme desafio, restabelecer o equilíbrio entre a autonomia privada e a pública, no entanto, ela só alcançará este objetivo se for garantido o princípio da soberania do povo, isso porque a corrupção depende de como Estado e sociedade mantêm suas relações – como riqueza e poder são administrados.

A partir da idade moderna o cidadão alcança um protagonismo político nunca antes alcançado, ampliam-se os seus direitos, prerrogativas e responsabilidades e o mesmo passa a figurar como corresponsável na construção das normativas que irão regular sua própria história. Os atores sociais têm seu papel tonificado a partir da assunção do Estado Democrático sendo de sua corresponsabilidade o controle da gestão pública. Nesse contexto anseia-se por cada vez mais fomento às instituições representativas que trarão maior crédito à democracia.

Surge assim o princípio da transparência dos atos da administração pública que importa “[...] a todos os administradores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública com maior zelo que aquele que teriam na administração de seus interesses privados. Os destinatários da administração, os administrados, têm o direito à publicidade dos atos estatais e a possibilidade de exercer a fiscalização. O combate à corrupção é apenas um dos aspectos da transparência, mas sequer o principal”. Salienta-se, no entanto, que os reflexos da transparência dos atos públicos não se restringem somente à administração, mas a todos os setores da vida nacional, pois a corrupção afeta o fluxo de investimentos no país, crescimento econômico, etc.. No entanto, “[...] talvez o mais grave problema seja o impacto sobre a credibilidade das instituições democráticas que, uma vez enfraquecidas, abre espaço para a desordem, insegurança, e até mesmo à criminalidade”.

Nessa busca pela transparência/fiscalização faz-se necessário referir que o atual estado da arte da Administração Pública brasileira está longe de um conceito de “boa administração”, pois ainda está operando através de circuitos fechados de poder, como é o caso dos três Poderes, que são os únicos espaços de deliberação e execução do interesse público. A impossibilidade de participação social na administração pública é que a mesma possui níveis de complexidade e especificidade demasiadamente impróprios para o cidadão comum: “o tema da administração pública possui graus de complexidade e especificidade desde sua dimensão gramatical/lingüística até a operacionalização, pois conta com universo categorial tão próprio e pontual que só é alcançado pelos já iniciados em sua ciência, deixando os incautos cidadãos comuns do povo sem compreensão dos seus enunciados e discursos, inviabilizando, por consequência, a compreensão de suas práticas”.

O que se percebe é que dentro da Administração Pública existe uma realidade muito complexa e multifacetada, uma linguagem técnica complexa e uma burocracia exacerbada, que impossibilitam uma gestão mais democrática de assuntos públicos. Assim: “A exigência fundamental para o sucesso da medida é que aos dados e as informações publicadas sejam feitos em linguagem clara e de fácil compreensão pelo cidadão que, em regra, não domina os conceitos técnicos e

jurídicos tão corriqueiros na administração pública”. Ou seja, essa exposição será clara, detalhada e objetiva a fim de facilitar a compreensão por todos os interessados, técnicos ou não.

Evidencia-se, com o desenvolvimento das mídias de difusão de informação, uma maior – mas ainda ínfima – acessibilidade do cidadão nos assuntos sociais, bem como num maior acesso destes no tocante ao enfrentamento do fenômeno da corrupção, o que é demonstrado pelos recentes escândalos veiculados na mídia nacional. “O princípio constitucional da publicidade dos atos da administração, por óbvio, não pode representar uma letra morta [...]. A publicidade a que alude o art. 37 da Carta Magna deve ser interpretada em consonância com os fundamentos do Estado Brasileiro [...], de modo a atender os princípios da democracia e do exercício da cidadania pelos administrados”.

Esse problema chamado corrupção e suas patologias estão enraizados e existem há muito tempo nas estruturas do Estado e também do setor privado, no entanto, devem ser combatidos avidamente, pois seus efeitos trazem ineficiência e injustiça sociais, bem como reflexos negativos à legitimidade política estatal. O que se percebe é que as iniciativas de enfrentamento ao tema são ainda incipientes, pois a mesma está em constante processo de aperfeiçoamento e sofisticação, o que acaba reduzindo a efetividade da atuação do Estado nas políticas públicas e fomentando cada vez mais a informalidade dessas práticas. Como comenta Leal, impera buscar um conhecimento mais sistemático acerca da corrupção, seus elementos configurativos, indicadores, realidades e espaços de operacionalização etc., para se construir ferramentas mais eficazes de combate e tratamento.

Não basta a participação do cidadão na construção dessas ferramentas, tem que haver garantia de valores substanciais, mormente em uma sociedade cuja desigualdade é gritante, como a brasileira. Nesse contexto ganha importância o papel coercitivo *comunicativo* do Direito capaz de abrir, garantir um espaço público onde a sociedade vá gerir o Direito.

A proposta de direito social de Gurvitch tem por ideia unir Estado Democrático e Direito Social, bem como as intersecções estatais e sociais. A partir dessa união, o direito acaba ganhando uma maior regulação e controle das decisões estatais, no tocante à políticas públicas, em razão do controle exercido,

agora, também pela sociedade civil, o que acaba dando uma maior legitimidade às decisões. Uma vez que a corrupção e suas patologias corruptivas não são exclusividade do ente público, mas também da iniciativa privada, essa identificação do direito a estrutura social acaba dando uma maior legitimidade às medidas de combate e tratamento.

A partir da criação desse conjunto de práticas jurídicas articulados em espaços institucionalizados de poder - capazes de fomentar a comunicação e intercomunicação entre os setores público/privado – criam-se normas jurídicas que foram capazes de articular a relação comunicativa entre direito e sociedade. Essa autorregulação, na ideia de Gurvitch, acaba deixando de lado o efeito de coação da norma estatal, uma vez que ela não foi imposta, mas resulta de uma criação e de um diálogo feito com a sociedade civil, ou seja, cria-se uma norma legítima – na ideia de direito reflexivo de Habermas – na qual independe sanção.

Essa articulação entre sociedade e direito – social e jurídico tradicional – propicia, dentro de todo um entorno democrático, uma maior conscientização acerca dos problemas da *polis*, como a corrupção, dando a ideia de que os novos participantes desse processo devem também ser referenciais dentro dessa gestão, agora compartilhada.

## 5. Considerações finais

Com o presente trabalho, viu-se, primeiramente, que o problema da corrupção é avassalador, além de ser um fenômeno complexo, e que precisam ser criados mecanismos de combate a essa patologia corruptiva. Como estamos em um Estado Democrático de Direito, tem-se que a participação social é imprescindível, visto que está prevista em nossa Carta Magna.

Assim, percebeu-se que o modelo representativo/paternalista e monista estão ultrapassados, e que devem ser substituídos por um modelo que possa abarcar ainda mais as demandas da sociedade. Dessa forma, tem-se que o pluralismo jurídico – modelo proposto por Georges Gurvitch – traz uma maior aproximação entre a sociedade e o Estado. Este modelo é compatível com o Estado Democrático de Direito, pois em nossa Constituição Federal está previsto o modelo participativo.

O modelo de Gurvitch, que propõe um novo direito social, amplia o papel da sociedade, na medida em que os cidadãos trazem as suas demandas para que o Estado regulamente-as (no direito social condensado). Esta proposta vem a unir o direito social com o Estado Democrático de Direito, unir a sociedade com o Estado.

Neste diapasão, conclui-se que o direito social de Gurvitch propulsionaria o controle social das políticas públicas, pois com a sociedade traria as suas demandas para o Estado, também auxiliaria a fiscalizá-las. Isto seria benéfico pois estimularia maior participação social, o que serviria também como um mecanismo no combate a atos corruptivos.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sidney. *Comentários à Lei Anticorrupção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COSTA, Dartagnan Limberger; STEIN, Leandro Konzen. Espaço público não estatal e reformulação do conceito de cidadania: a realização de serviços sociais entre a sociedade, o mercado e o Estado. In: REIS, Jorge Renato dos; GORCZEVSKI, Clovis (orgs). *Constitucionalismo contemporâneo: debates acadêmicos*. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010.

FILGUEIRAS, Fernando. *A Corrupção na Política: Perspectivas Teóricas e Metodológicas*. Cadernos Cedes - IUPER, v. 5, 2006, p. 09.

FURLAN, Fabiano Ferreira. *A corrupção política e o Estado Democrático de Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

GARCIA, Emerson. *A corrupção: uma visão jurídico-sociológica*. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, vol. 233, jul./set. 2003, p103-139.

GEBRAN NETO, João Pedro. A transparência Pública. In: *Revista Online Administração da Justiça*. Instituto brasileiro de administração do Sistema Judiciário, 2007. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=37>>. Acesso em 30 abr. 2015.

GORCZEVSKI, Clovis. *Cidadania ativa e virtude cívica para o combate às patologias corruptivas*. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs.). *Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014, p. 63-85.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje*. Porto Alegre: Imprensa livre, 2005.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário eletrônico Houaiss*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEAL, Rogério Gesta. *Fundamentos interlocutivos da boa administração pública: algumas matrizes reflexivas*. *Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas*. Ano XIII – nº 22, p. 19-36 – abril 2014.

\_\_\_\_\_. *Imbricações necessárias entre moralidade administrativa e probidade administrativa*. In: *Revista de Direito Administrativo e Constitucional* – ano 14, n. 55. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

\_\_\_\_\_. *Patologias corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*. Madrid: Dykinson, 2002.

MENEGUELLO, Rachel. *O lugar da corrupção no mapa de referências dos brasileiros: aspectos da relação entre corrupção e democracia*. p. 63-82. In: AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando (orgs.). *Corrupção e sistema político no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. *A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas*. Fórum Administrativo – FA. ano 14. n. 156. p. 9-20. Belo Horizonte. fev. 2014.

PEREIRA, José Matias. Reforma do Estado e controle da corrupção no Brasil. In: *Caderno de Pesquisas em Administração*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 1-17, abril/junho 2005.

PETERS, B. Guy; PIERRE, Jon. *Administração pública: coletânea*. São Paulo: Ed. Unesp. Brasília: ENAP, 2010.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. *Vocabulário jurídico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. *Corrupção na era da Globalização*. Curitiba: Juruá, 2009.

SCHIMIDT, João. Para entender políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, J.R; LEAL, R. G. (org). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1994.